



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 635**

**PROJETO DE LEI Nº 13.784**

**PROCESSO Nº 89.151**

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, em parques de diversões com música, reserva de horário com equipamentos de som desligados, para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista (“Hora do Silêncio”).

A propositura encontra sua justificativa em sua página inaugural.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a “hora do silêncio”.

Importa registrar que a matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar aplicação de um ambiente com menos ruído, objetivo que somente poderá ser concretizado através de aprovação do Projeto de Lei.

Neste sentido, portamos à colação da decisão do STF que julgou improcedente [ADPF 567](#) contra a lei municipal de São Paulo que vedou fogos de artifício com estampido, incluindo ainda neste anteparo as pessoas autistas, inclusive constando na ementa:

*“Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e*





*de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo".*

TJ-SP, ilustrando, a efetividade da suplementação do município atinente às pessoas com deficiência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1.º da Constituição do Estado de São Paulo) – **Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos****





normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – **Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência** – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.





(ADI [2156531-90.2017.8.26.0000](#); Relator:  
Moacir Peres; Órgão Especial; Data do  
Julgamento: 23/05/2018)

Nesse sentido, não vislumbramos óbices  
jurídicos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do  
Regimento Interno, sugerimos a ouvida da Comissão de Justiça e Redação; de  
Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e Educação; e de Ciência e Tecnologia,  
Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,  
L.O.M.).

**S.m.e.**

Jundiaí, 12 de agosto de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

